

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 2016

Apensado: PLP nº 421/2017

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para incluir ações relacionadas à formação de recursos humanos na saúde em instituições públicas, como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Autor: Deputado SIBÁ MACHADO

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 292, de 2016, de autoria do Deputado Sibá Machado, tem como objetivo alterar a Lei Complementar (LC) nº 141, de 13 de janeiro de 2012¹, para estender o rol de despesas que poderão ser consideradas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos nessa área.

Para tanto, o art. 2º do PLP acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da LC nº 141, de 2012, que estabelece que também serão considerados despesas com ações e serviços públicos de saúde os investimentos na rede física e de equipamentos e capacitação de pessoal necessários à formação de recursos humanos na saúde em instituições públicas.

Na justificação da proposição, o autor esclareceu que este Projeto objetiva viabilizar a aplicação de recursos de emendas parlamentares na formação de recursos humanos da saúde. Acrescentou que a Emenda à

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm

Constituição nº 86, de 17 de março de 2015², determinou que as emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e estabeleceu que metade desse percentual se destina a ações e serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, o autor ressaltou que, para que emendas parlamentares possam ser destinadas à formação de recursos humanos da saúde, é necessário alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012, que determina os critérios para o enquadramento de despesas na categoria de ASPS.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 421, de 2017, do Deputado Herculano Passos, “destina parcela dos recursos de emendas parlamentares ao Orçamento da União para as finalidades que especifica”. Seu art. 1º altera a Lei Complementar nº 141, de 2012, para determinar que a limpeza urbana e a remoção de resíduos passem a ser consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos.

Na justificação, o autor informou que o Congresso Nacional, na discussão da Lei Complementar nº 141, de 2012, cometeu erro ao excluir as despesas com limpeza urbana e remoção de resíduos das que podem ser computadas para fins de apuração de recursos mínimos em saúde, e que o seu Projeto visa a reverter essa situação.

Os Projetos de Lei em análise, que estão sujeito a exame do Plenário, foram distribuídos, em regime de prioridade, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), no que diz respeito ao mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 292, de 2016, de autoria do Deputado Sibá Machado, e de seu apensado, o PLP nº 421, de 2017, do Deputado Herculano Passos.

A Lei Complementar nº 141, de 2012, que foi editada com o objetivo de regulamentar a Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000³, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. Estabelece, também, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde em todas as esferas de governo.

A edição dessa norma representou um divisor de águas para o financiamento da saúde pública. Por meio dela, definiu-se o que era e o que não era gasto de saúde, para fins de apuração da aplicação mínima de recursos. Com isso, os entes passaram a ter um parâmetro com “status” legal para o planejamento de seus investimentos.

O disposto nessa Lei Complementar, no entanto, com a evolução do ordenamento jurídico, ficou relativamente insuficiente. A Emenda à Constituição nº 86, de 2015⁴, modificou o regramento das emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária, ao determinar que essas seriam aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e estabelecer que metade desse percentual se destinaria a ações e serviços públicos de saúde. Com isso, os

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc29.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm

parlamentares foram vinculados a destinar 50% do valor de suas emendas às ações e serviços públicos de saúde.

Nesse contexto, aqueles deputados que tencionaram dedicar emendas a investimentos na rede física e de equipamentos e capacitação de pessoal necessários à formação de recursos humanos na saúde em instituições públicas ou em limpeza urbana e remoção de resíduos não lograram sucesso, em razão de essas hipóteses não estarem previstas no art. 3º da LC nº 141, de 2012.

Ora, não há dúvida de que a capacitação de recursos humanos em instituições públicas é imprescindível para o aprimoramento do serviço de saúde prestado à população. Os recursos aplicados nessa área retornam, de forma impactante, à população consumidora dos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). É nas universidades e nas instituições congêneres que se formam os pesquisadores que vão isolar substâncias químicas capazes de curar doenças e que vão desenvolver tratamentos para a recuperação de moléstias e a reabilitação de sujeitos.

A título de exemplo, mencionamos a recente descoberta de pesquisadores da USP, universidade pública, que representa um passo importante para desvendar os mecanismos envolvidos na infecção pelo protozoário que causa a doença de Chagas. Eles identificaram uma molécula que tem papel importante no reconhecimento do parasita e também no recrutamento de células de defesa do organismo para combatê-lo⁵.

Também não há como discordar do fato de que a limpeza urbana e a remoção de resíduos são atividade de destacável importância para a saúde pública. Consoante a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007⁶, considera-se limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas. A carência de medidas de

⁵ <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/descoberta-molecula-que-age-na-inflamacao-cardiaca-no-mal-de-chagas/>

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

saneamento contribui para a proliferação de muitas doenças, como a ascaridíase, a disenteria, a dengue e a giardíase⁷.

Diante do exposto, fica claro que as alterações propostas nos PLPs em análise são meritórias e coerentes com a Lei Complementar nº 141, de 2012. Assim, o nosso voto é pela aprovação dos PLPs nºs 292, de 2016, e 421, de 2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado PAULO AZI
Relator

2018-8577

⁷ <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/okara/article/viewFile/22833/14684>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 2016

Apensado: PLP nº 421/2017

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para determinar que sejam consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos, as referentes à formação de recursos humanos na saúde em instituições públicas e à limpeza urbana e remoção de resíduos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para determinar que sejam consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos, as referentes à formação de recursos humanos na saúde em instituições públicas e à limpeza urbana e remoção de resíduos.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.
3º.....
.....

XIII – investimento na rede física e de equipamentos e capacitação de pessoal necessários à formação de recursos humanos na saúde em instituições públicas;

XIV - limpeza urbana e remoção de resíduos.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAULO AZI
Relator

2018-8577